

SEGURO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO BASEADO NOS PRINCÍPIOS ESG

ENVIRONMENTAL INSURANCE AS AN INSTRUMENT FOR CORPORATE MANAGEMENT OF THE WORK ENVIRONMENT BASED ON ESG PRINCIPLES

Ariadna Fernandes Silva

Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Bolsista CAPES); Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7; Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pelo Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS; Pós-graduada em Administração e Negócios pelo Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS; Advogada. E-mail: ariadna.fernandes@hotmail.com

Gina Vidal Marcilio Pompeu

Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal (2017), Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1994), possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987). Atualmente é Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza e Doutorado (DINTER) UNIFOR - CIESA. Analista Legislativo Advogada NSP 23 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Vice-Presidente Nordeste do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação. É coordenadora do grupo de pesquisas REPJAAL, Relações econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina cadastrado no CNPQ. Membro da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia (<http://reddidd.com/>). Membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas. E-mail: ginapompeu@unifor.br

Recebido em: 20/04/2022

Aprovado em: 27/02/2023

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo refletir sobre a possibilidade de adoção de um seguro ambiental trabalhista, como instrumento de gestão corporativa baseado nos princípios ESG (Environmental, Social and Governance), na busca de uma proteção mais eficaz ao meio ambiente do trabalho. Sabe-se que o modelo clássico da responsabilidade tem se tornado insuficiente para a ampla reparação ao meio ambiente laboral, uma vez que as empresas, muitas vezes, não dispõem de adequada capacidade econômica. Com base nisso, justifica-se a pesquisa pela necessidade, na atualidade, de se pensar em formas alternativas de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. Faz-se necessário visitar os princípios da responsabilidade ambiental, social e de governança ASG, que aplicados às relações de trabalho, representam uma quebra de paradigma em modelos já consolidados. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregação de teoria e prática na articulação do Direito Constitucional e Ambiental do Trabalho bem como da Administração, com técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, diante estudo do instituto do seguro ambiental trabalhista. Tem-se como resultados esperados ressaltar a importância

de adoção de seguro ambiental capaz de criar relações de trabalho sustentáveis no Brasil.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Saúde do trabalhador. Princípios ESG. Seguro ambiental trabalhista.

ABSTRACT: This work aims to reflect on the possibility of adopting a labor environmental insurance, as a corporate management tool based on ESG (Environmental, Social and Governance) principles, in the search for a more effective protection of the work environment. It is known that the classic model of responsibility has become insufficient for ample repair to the working environment, since companies often do not have adequate economic capacity. Based on this, the research is justified by the need, nowadays, to think about alternative ways to ensure the fundamental right to an ecologically balanced work environment. It is necessary to visit the principles of environmental, social responsibility and ESG governance, which, applied to labor relations, represent a paradigm shift in already consolidated models. The methodology involves interdisciplinary research, with an epistemological orientation in critical theory, bringing together theory and praxis in the articulation of Constitutional and Environmental Labor Law, as well as Administration, with techniques of document analysis and bibliographic review, in view of the study of the environmental insurance institute labor. The expected results are to highlight the importance of adopting environmental insurance capable of creating sustainable working relationships in Brazil.

Keywords: Work environment. Worker's health. ESG principles. Work environmental insurance.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Em busca do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. 2 Princípios de gestão corporativa ESG como balizadores de relações de trabalho sustentáveis. 3 Seguro ambiental trabalhista como instrumento de gestão corporativa dos riscos ao meio ambiente do trabalho. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O modelo clássico da responsabilidade tem se tornado insuficiente para assegurar a reparação do bem ambiental lesado, notadamente, o meio ambiente do trabalho. Muitas vezes, as empresas não dispõem de capacidade econômica para a devida reparação pelas lesões ao meio ambiente, o que tem gerado altos passivos trabalhistas. Torna-se importante pensar em formas alternativas de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, o que traz a contexto a possibilidade de adoção de um seguro ambiental, como forma de cobrir futuros danos ao ambiente do trabalho.

O presente estudo tem como escopo refletir sobre a possibilidade de adoção de um seguro ambiental, com a finalidade de conferir maior proteção ao meio ambiente do trabalho e como instrumento de gestão corporativa baseado em práticas sustentáveis ESG (*Environmental, Social and Governance*)¹, sob o viés da responsabilidade ambiental, social e de governança, capaz de conciliar lucro, planeta e pessoas. O enfoque será a análise da possibilidade de estabelecimento de um seguro ambiental trabalhista, como boa prática de gestão corporativa que possa contribuir para o desenvolvimento sustentável das relações de trabalho no Brasil.

No primeiro tópico pretende-se traçar um panorama da concepção do direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e da ideia de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, presente na Constituição Federal (CF), na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e nas Convenções da Organização

¹ *Environmental, Social and Governance* (ESG): Análise Ambiental, Social e de Governança (ASG). (Tradução nossa).

Internacional do Trabalho (OIT). Diante disso, sobressai a necessidade de implantação de sistemas de reparação e prevenção ao meio ambiente laboral, em que se pode registrar os princípios de gestão corporativa ESG como balizadores de relações de trabalho sustentáveis no segundo tópico. E no terceiro, traz-se a contexto o instituto do seguro ambiental como instrumento de gestão corporativa dos riscos ambientais do trabalho, em que se ressalta a importância da instituição, pela empresa, de um seguro ambiental trabalhista. Isso para concretizar a ampla tutela conferida ao meio ambiente pela Constituição brasileira.

A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregação de teoria e *práxis* na articulação do Direito Constitucional e Ambiental do Trabalho bem como da Administração, com técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, diante estudo dos princípios ESG e da possibilidade de adoção de um seguro ambiental como instrumento de gestão de riscos ao meio ambiente do trabalho. Tem-se como resultados esperados apresentar uma mudança de paradigma, no tocante a instituição de um seguro ambiental capaz de criar relações trabalhistas sustentáveis.

1 EM BUSCA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal². E o artigo 200, inciso VIII da CF enumera como uma atribuição do sistema único de saúde: “colaborar na proteção do **meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**” (**Grifos nossos**). O que faz revelar o direito constitucional implícito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. Em análise da tutela constitucional do meio ambiente (artigos 225, *caput* e § 1º, incisos I e VII; artigo 182; artigo 216 e artigo 200, VIII), Sirvinskas enfatiza que o conceito legal de meio ambiente é amplo e relacional, o que permite ao Direito Ambiental brasileiro uma aplicação mais extensa que outros países: “para o campo de estudo em análise, adotar-se-á a classificação de meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho. Trata-se de uma classificação didática e útil para a compreensão de seus elementos” (SIRVINSKAS, 2010, p. 24).

Nahmias Melo diz que o conceito do meio ambiente é amplo, inclui os elementos naturais (águas, flora, fauna, recursos genéticos, entre outros) e também os elementos ambientais humanos nascidos da ação antrópica (MELO, 2001, p. 26-30). E como o meio ambiente do trabalho se encontra inserido, de forma indissociável, ao meio ambiente *lato sensu*, é fácil concluir “ser impossível qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho” (OLIVEIRA, 1998, p. 127). Assim, “como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho se caracteriza como direito fundamental, na medida em que é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade, do direito à sadia qualidade de vida [...]” (MELO, 2020, p. 13), disposto no artigo 225 da CF.

A Constituição Federal agrega diversos valores, entre os aqui considerados: valores sociais e ambientais. E na medida em que consagra o valor social do trabalho (artigo 1º, IV), também coloca no mesmo patamar de importância o meio ambiente em geral (artigo 225, *caput*), o que se torna fácil concluir sobre a diversificação e a complexidade semântica de seu texto. “Nessa ótica, a Constituição brasileira aparece corajosamente projetada sobre novas reflexividades, não por traçar novos ‘pontos ômega’, mas por diversificar a normatividade constitucional em função dos sistemas sociais de referência” (CARDUCCI, 2012, p. 23). Uma vez que ao trabalho é atribuído

² Artigo 225, *caput*, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

valor social, portanto, de interesse da coletividade, no qual a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (artigo 170, *caput*, CF), bem como é atribuído ao primado do trabalho a condição de base da ordem social (artigo 193, CF) (ALMEIDA *et al*, 2020, p. 341-342).³

Perante a tutela constitucional conferida ao trabalho e, por consequência, ao meio ambiente em que é exercido, pode-se apontar para a relevância do direito ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador dada pelo artigo 7º, XXII da CF, que considera a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”; e pelo artigo 7º, XXVIII, quando garante um “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Nesse sentido, a “saúde e segurança do trabalho” representa o campo de estudo dos riscos inerentes ao trabalho; e, ao lado, a “saúde do trabalho” se refere à medicina, à ergonomia e à higiene – Capítulo V da CLT (SILVA, 2015, p. 19).⁴

O conteúdo da disciplina “saúde e segurança do trabalho” é multidisciplinar e plurinormativo, envolve o conhecimento da interação entre homem e ambiente, com implicações em várias áreas (medicina, biologia, previdência social, trabalho, engenharia e até arquitetura). Estuda diversas fontes normativas, na linha do artigo 154 da CLT, que diz que os locais de trabalho devem seguir as disposições mínimas legais e as posturas municipais e estaduais, além das normas coletivas pertinentes (SILVA, 2015, p. 19).⁵ Assim, torna-se possível a conclusão de que a colaboração interdisciplinar das mais diversas áreas do conhecimento, sobretudo as pertinentes à seara socioambiental, “fomentam a insofismável importância de analisarmos a conjuntura atual de nossa relação com o meio ambiente, prezando, principalmente, por mudanças concretas em prol da adoção de parâmetros mais sustentáveis” (DIAS; SILVA, 2021, p. 483).

Diante desse contexto normativo podem-se enumerar as Convenções da OIT, como a Convenção 155⁶, de 1981 e a Convenção 161⁷, de 1985, que detalham os serviços de saúde e medidas de segurança no ambiente laboral já incorporados ao texto celetista. E, em reforço, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia traz o princípio do desenvolvimento sustentável, em seu artigo 37⁸.

³ “Assim, o reconhecimento do valor social do trabalho resulta da relevância de suas funções, dentre as quais a *função emancipatória* (por meio do trabalho e dos direitos a ele inerentes, o trabalhador se torna livre, em menor ou maior medida, da necessidade e, com isto, da submissão à vontade de outrem), *função produtiva ou econômica* (o trabalho, em especial o realizado no desenvolvimento de atividade econômica, contribui para a criação de riqueza e, com isto, para o desenvolvimento) e *função redistributiva* (por meio do trabalho e dos direitos que lhe são inerentes, o trabalhador participa, em menor ou maior medida, da distribuição da riqueza gerada pelo trabalho), além do que, segundo a Constituição, ele é uma via de acesso a uma existência conforme à dignidade humana, na medida em que aos direitos inerentes ao trabalho humano foi conferido o *status* de direitos fundamentais” (ALMEIDA *et al*, 2020, p. 343).

⁴ Homero Batista diz que o artigo 7º, XXII da CF: a) admite a existência a da área de estudo da saúde do trabalho; (b) reconhece como objeto de estudo da higiene ocupacional, os riscos ambientais geradores de doenças; e (c) permite no âmbito da segurança do trabalho, a apreciação de riscos operacionais capazes de gerar acidentes no local de trabalho (SILVA, 2015, p. 19).

⁵ Quando se trata de saúde e segurança do trabalho, parte-se da Constituição Federal de 1988, depois passa-se para a Consolidação das Leis do Trabalho e por fim, para a regulamentação do Poder Executivo, na forma das Portarias do Ministério do Trabalho – as denominadas Normas Regulamentadoras (NR’s) (SILVA, 2015, p. 19).

⁶ A Convenção 155 foi aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11 de agosto de 1983. No Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17.03.1992; ratificada em 18 de maio de 1992, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29.09.1994, tendo vigência em 18 de maio de 1993 (OIT Brasília, C155).

⁷ A Convenção 161 foi aprovada na 71ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1985), entrou em vigor no plano internacional em 17 de fevereiro de 1988. No Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 86, de 14.12.1989; ratificada em 18 de maio de 1990; promulgada pelo Decreto nº 127, de 22.05.1991; tendo vigência em 18 de maio de 1991 (OIT Brasília, C161).

⁸ A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, quando consagra a proteção do meio ambiente, estabelece que essa proteção deve seguir o princípio do desenvolvimento sustentável. A seguir, *in verbis*: “Artigo 37. Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurará-

O *caput* do artigo 225 da CF, ao consagrar os deveres de proteção estatais e o direito fundamental ao ambiente, anuncia, para além do direito em si, o dever fundamental (ou deveres fundamentais) da sociedade e, portanto, dos particulares, na defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Tal constitui um dever jurídico de proteção ambiental conferido aos cidadãos, e não apenas ao Estado, “o qual deve ser exercido por meio de uma maior participação e controle pela sociedade acerca das práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico” (SARLET; FEINSTERSEIFER, 2018, p. 420). Daí decorre o dever do empregador (artigo 157, CLT) e do empregado (artigo 158, CLT) na proteção do meio ambiente laboral.

Das disposições dos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º da CF decorrem dois sistemas de proteção à saúde do trabalhador e, portanto, ao meio ambiente do trabalho. Primeiro, de forma prioritária, a prevenção dos riscos no meio ambiente do trabalho, para preservar a saúde do trabalhador, como direito humano fundamental. Segundo, se tal prevenção não atingir seus efeitos, vem o sistema reparatório, que tem a finalidade de compensação à vítima e punição ao causador do dano, como estímulo ao cumprimento voluntário das normas legais sobre segurança, higiene e medicina do trabalho. Nesse sentido, o sistema da responsabilidade civil passa a ter função reparatória e preventiva (CONSULTOR JURÍDICO, 01 ago.2014).

A tutela do meio ambiente em geral, em particular do trabalho, pode ser feita de forma preventiva e também repressiva (reparatória), pois como nem sempre é possível a redução ampla dos riscos inerentes ao trabalho, na forma do artigo 7º, XXII da CF, máxime em atividades de risco, o sistema reparatório da responsabilidade civil se sobressai. Nessa linha, bem destaca Guilherme Mariani (2017, p. 66) que:

Embora o foco principal da tutela jurídica do meio ambiente dê-se no âmbito preventivo, visando evitar que os danos ambientais se efetivem, é incontestável que o Direito nem sempre consegue cumprir a contento essa função, razão pela qual ele há de prever mecanismos destinados a assegurar que, uma vez ocorrido o dano ambiental, proceda-se à sua reparação (MARIANI, 2017, p. 66).

O inciso XXVIII do artigo 7º da CF prevê o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho (Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT), que normalmente é custeado pelos empregadores para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que arca com a prestação de diversos benefícios em caso de doenças ou acidentes: auxílio por incapacidade temporária, do tipo acidentário ou meramente previdenciário; auxílio-acidente; aposentadoria por incapacidade permanente (artigo 201, CF e Lei nº 8.213/1991). E tal custeio, mesmo feito pela seguridade social, não impede que o empregador seja acionado para concorrer com uma indenização adicional, na forma de uma indenização por danos materiais, morais e até estéticos.

Tal indenização adicional se refere ao sistema de responsabilidade reparatório, que faz surgir à responsabilidade civil subjetiva e até objetiva no tocante aos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, diante do tratamento conferido pela CF. Pode-se dividir o tema em dois eixos: o da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente laboral e o da responsabilidade civil por danos à saúde do trabalhador. O primeiro se refere à obrigação de reparar o dano ao meio ambiente e aos terceiros lesados que, por força do artigo 225, *caput* e § 3º, da CF acarreta a responsabilidade objetiva⁹, reforçada pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que

los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável” (JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2000).

⁹ A responsabilidade objetiva civil ambiental se baseia na Teoria do Risco Integral, em que o agente responde pelos danos ambientais decorrentes de sua atividade, sem aferição de culpa. Tais são os dispositivos legais, *in verbis*: Artigo 225, § 3º, CF. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; Artigo 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado,

instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), na linha da doutrina e jurisprudência (CONSULTOR JURÍDICO, 01 ago.2014). Já o segundo traz à obrigação de reparar o dano à saúde do trabalhador, que suscita a responsabilidade subjetiva (artigo 186, CC) do empregador pelos danos acidentários (artigo 7º, XXVIII, CF), baseada na culpa, com exceções trazidas pela doutrina e jurisprudência, em que se aplica a responsabilidade objetiva, como ocorre nas atividades consideradas de risco (artigo 927, parágrafo único, CC), entre outras¹⁰ (CONSULTOR JURÍDICO, 01 ago.2014).

O sinistro acidentário acarreta, em sua maioria, danos individuais materiais e também morais à vítima, como também danos coletivos (difusos, coletivos e individuais homogêneos), o que traz como consequência indenizações por danos materiais, morais e até estéticos, aplicada de forma cumulativa ou não. Em caso de acidente do trabalho, o Código Civil traz regras específicas para as indenizações devidas nas hipóteses que ocorrerem morte ou não (artigos 948, 949 e 950, CC).

Diante do exposto, denota-se que as lesões ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador geram diversas consequências para a ordem jurídica, em especial para os empregadores, atores privados que arcam com as consequências indenizatórias advindas das lesões ao ambiente laboral. Abre-se, portanto, no campo da proteção ao meio ambiente do trabalho, espaço para aplicação da responsabilidade social das empresas, por meio dos princípios ESG – *Environmental, Social and Governance* –, tratados a seguir, que reforçam a tutela jurídica específica desta área. Tais princípios colaboram para boas práticas que permitem alcançar a finalidade da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, de 2015 (PLATAFORMA AGENDA 2030).

2 PRINCÍPIOS DE GESTÃO CORPORATIVA ESG COMO BALIZADORES DE RELAÇÕES DE TRABALHO SUSTENTÁVEIS

O estudo do meio ambiente do trabalho traz a contexto o tema do desenvolvimento sustentável, meta-princípio e fonte principal do Direito Ambiental, visto que se encontra voltado para a seara internacional, regional e nacional e posto acima de todos os componentes, setores, programas e ações nas esferas pública e privada (LÓPEZ, 2021, p. 137). A Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972 incluiu o desenvolvimento sustentável no rol de objetivos da União Europeia (artigo 37, Carta de DF da UE), seguido pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

E a Agenda 2030 trouxe o comprometimento dos países na tomada de medidas para a promoção do desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos, por meio de um plano de ação destinado às pessoas, ao planeta e à prosperidade, além da paz universal, no que indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover uma vida digna, dentro dos limites do planeta (PLATAFORMA AGENDA 2030, Home)¹¹ (ONU

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

¹⁰ Casos que aplicam a responsabilidade objetiva: a) para os agravos decorrentes de danos ambientais (artigo 225, § 3º, CF; artigo 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981 e Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito do Trabalho); b) para as atividades de risco (artigo 927, parágrafo único, CC); c) para os acidentes dos servidores públicos (artigo 37, § 6º, CF e Enunciado nº 40 da I Jornada de Direito do Trabalho); d) para os acidentes nas empresas privadas prestadoras de serviço público (artigo 37, § 6º, CF); e) para os acidentes em transporte fornecido pelo empregador (artigos 734, 735 e 736, CC); e f) para os acidentes nas terceirizações, com responsabilidade também solidária (artigos 932-III, 933 e 942, parágrafo único, CC e Enunciado 44 da I Jornada de Direito do Trabalho).

¹¹ Os ODS's "são objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro" (PLATAFORMA AGENDA 2030).

BRASIL, Início)¹². O seu Preâmbulo enfatiza que os ODS's “[...] são integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (Tradução livre)¹³.

Jamile Diz põe em evidência seis pilares necessários para a compreensão do desenvolvimento sustentável, quais sejam: o crescimento econômico, o desenvolvimento social, a proteção ambiental, a paz, a prosperidade e a solidariedade. Todos representam as premissas dos 17 ODS da Organização das Nações Unidas (ONU), instrumento que serve como fonte subsidiária para a atuação dos Estados, tanto nas esferas públicas como nas esferas privadas (DIZ, 2019, p. 101).

Na concepção do desenvolvimento sustentável, temáticas como a empresa, sua governança e a responsabilidade social se sobressaem no início do século XXI, no qual é evidenciada a importância dos *stakeholders* – pessoas afetadas pelas decisões empresariais (trabalhadores, clientes, consumidores, acionistas, autoridades, o país em que atua, entre outros) – , ou seja, partes interessadas que atuam ao redor das empresas (TIROLE, 2020, p. 187-188 e 199).¹⁴ A empresa social desponta como uma organização cuja missão combina crescimento de receita e de lucro com respeito e apoio ao meio ambiente e a rede de partes interessadas, além de integrar o humano e a tecnologia, e conjugar as necessidades dos *stakeholders* com equilíbrio do lucro e do propósito (DELOITTE, 2020, p. 04).

O poder da empresa social aparece no relatório “Tendências Globais do Capital Humano 2020”, como a ideia de proeminência do foco humano e da capacitação das pessoas para o trabalho produtivo aliado à tecnologia, além da criação de valor duradouro para as pessoas, suas organizações e a sociedade. Após a última década, essa “nova organização” passou a conjugar poder humano e tecnologia (DELOITTE, 2020, p. 04). A responsabilidade social da empresa (RSE), segundo Jean Tirole, encerra três formas não excludentes entre si: a adoção pelas empresas de uma visão de longo prazo de desenvolvimento sustentável; o comportamento virtuoso das partes interessadas na empresa; e a filantropia a partir do interior da empresa (TIROLE, 2020, p. 187-188 e 199).

“Nesse sentido, a empresa só alcançará sua função social quando obedecer aos preceitos de valorização do trabalho humano bem como que cumpra com a necessidade de assegurar o cumprimento da justiça social” (AMORIN; FÉLIX, 2019, p. 09). Gina Vidal Marcílio Pompeu destaca a noção de “empresa social” quando acentua a necessidade das organizações empresariais reforçarem sua legitimidade e imagem, em uma atuação conforme as regulamentações de direitos humanos e ambientais, isso porque “é cada vez mais difícil não operar de forma sustentável [...]. Sustentabilidade e renda devem ser pensadas conjuntamente. Mudança de referência faz-se necessária, para o alcance e concretização das capacidades humanas” (POMPEU, 2021, p. 27). Assim, torna-se essencial se pensar na forma de atuação da gestão empresarial com enfoque na sustentabilidade ambiental.

¹² “A ONU e seus parceiros no Brasil estão trabalhando para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo [...] são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade [...] a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil” (ONU BRASIL, Início).

¹³ O Preâmbulo da Agenda 2030 enfatiza que os ODS's “[...] are integrated and indivisible and balance the three dimensions of sustainable development: the economic, social and environmental” (ONU, 2015, p. 03).

¹⁴ A governança representa o cerne da gestão empresarial, ou seja, os que exercem o controle da empresa na tomada de decisões importantes, tais como: gestão de recursos humanos; pesquisa, desenvolvimento e escolhas estratégicas; fusões e aquisições; precificação e marketing; gestão de riscos; assuntos regulamentares, entre outros. Conforme o autor, a governança capitalista concede o poder de decisão aos investidores (acionistas), e estes delegam o seu poder de decisão a uma equipe de direção que, em tese, possa ser supervisionada por eles (TIROLE, 2020, p. 187-188 e 199).

A RSE, associada à gestão organizacional, tem como finalidade garantir a satisfação de seus clientes e o bem-estar social, além do alcance da maximização dos lucros, o que avulta a necessidade de uma compreensão acerca da relação, direta ou indireta, entre da empresa e seus agentes. Na inter-relação entre organização e *stakeholders* (grupos com interesses diversos e influências distintas) se faz indeclinável uma aferição fundada em critérios específicos desses grupos, para uma análise devida do ambiente em que a empresa se insere, bem como para a detecção do grau de influência das partes interessadas sobre a gestão empresarial (POMPEU, 2012, p. 32, 36 e 40).

O Pacto Global da ONU salienta em seu relatório “A evolução ESG no Brasil”, de abril de 2021, um “despertar da sustentabilidade” pelas empresas, em que as boas práticas de *Environmental, Social and Governance* (ESG) aparecem, não como uma evolução da sustentabilidade, mas como a própria sustentabilidade empresarial (PACTO GLOBAL; STILINGUE, 2021, p. 03-06).¹⁵ **A Análise Ambiental, Social e de Governança – a ASG¹⁶ tem como finalidade contribuir para discussões de aprimoramento da gestão de riscos, o que a torna mais importante** no atual contexto de **enfretamento de riscos de novas epidemias**. Sobre o assunto, o relatório *White Paper “Potenciais implicações da pandemia da covid-19 para a análise ASG”*, da FGV, enfatiza as seguintes premissas: a de a crise da pandemia da COVID-19¹⁷ serve como inspiração para a gestão de riscos de epidemias e doenças contagiosas; e a ideia de que os Riscos ASG (Riscos Socioambientais e de Governança Corporativa) são tidos como “riscos transversais”, por não abordarem questões isoladas, mas pontos que interagem e impactam com outros riscos, tais como os riscos de crédito, operacional e de mercado (FGVces, 2020, p. 09-10).

A terminologia ASG faz referência ao estímulo concedido às organizações empresariais para adotarem medidas que gerem impactos ambientais e de governança positivos. Trata-se de um exercício prático de autorreflexão, para a promoção de uma compreensão real dos impactos negativos e positivos ocorridos na sociedade e no meio ambiente e, assim, terem a possibilidade de ação sobre tais impactos. A ASG, ao se apropriar das externalidades econômicas, sociais e ambientais, traz um olhar mais humano, prático e conjugado com as demandas sociais e das novas gerações (PACTO GLOBAL; STILINGUE, 2021, p. 03-06 e 12-13).¹⁸

Entre as áreas trabalhadas pela análise ASG se sobressai a saúde e segurança do trabalho, a biodiversidade e o desmatamento, as condições de trabalho e a divulgação de informações socioambientais em relatórios externos. A gestão empresarial de crises é reforçada como um processo contínuo e sistemático, além de necessário no atual cenário de crise sanitária do COVID-

¹⁵ A Rede Brasil do Pacto Global da ONU, em parceria com a Stilingue, plataforma de monitoramento digital com Inteligência Artificial brasileira, desenvolveu o relatório “A evolução ESG no Brasil” (abril de 2021), um estudo inédito sobre o cenário ESG no Brasil, em que foram analisados dados digitais e feita uma pesquisa exclusiva com integrantes da Rede Brasil, para se entender melhor a movimentação e a evolução ESG entre as principais empresas do Brasil. A pesquisa acentua que, nos últimos meses, muitos líderes têm procurado a Rede Brasil para adequação de suas empresas aos critérios ESG. E, por causa do COVID-19, o mundo tem vivenciado a ascensão ESG, com uma intensa mobilização do mercado e das empresas para maior compreensão do conceito, o que tem suscitado grandes debates na sociedade brasileira. O Diretor-executivo da Rede Brasil, Carlo Pereira anuncia uma busca crescente das empresas por sustentabilidade em 2020 no Brasil (PACTO GLOBAL; STILINGUE, 2021, p. 03-06).

¹⁶ Terminologia em português para *Environmental, Social and Governance* (ESG) (BOZZA DESIGN, 21 out. 2020).

¹⁷ A pandemia do COVID-19 foi reconhecida por declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março (WHO, 11 mar.2020).

¹⁸ Segundo os membros da Rede Brasil do Pacto Global, cinco iniciativas são identificadas nas empresas na época atual: (1) criação de mecanismos internos de *compliance* e de governança que inibam práticas desleais dentro das empresas (79%); (2) gestão de resíduos (reciclagem e reaproveitamento de insumos) (76%); (3) criação de comitês e instâncias de governança que auxiliem para integridade da organização (68%); (4) apoio emergencial à COVID-19 (61%); (5) apoio às comunidades do entorno (60%). Não obstante, o apoio a grupos vulneráveis não encontrou relevância até agora nas estratégias das empresas (PACTO GLOBAL; STILINGUE, 2021, p. 03-06 e 12-13).

19, no que desponta com um alto grau de fortalecimento da gestão de riscos empresarial em contexto de epidemias e doenças contagiosas (FGVces, 2020, p. 09-10).¹⁹

No âmbito do ambiente laboral, as boas práticas ESG, que retratam uma quebra de paradigma em modelos já consolidados de trabalho, também instigam a uma conjugação de aspectos sociais e ambientais com práticas de governança corporativa, especialmente, quando se trata do alcance de vantagem competitiva para as empresas. Os compromissos ESG impulsionam as pessoas à reavaliação de suas carreiras, à flexibilidade e à prioridade da saúde e do bem-estar; além de estimular as organizações a adotarem estratégias, tecnologias inovadoras e práticas ESG. “O poder da empresa social está em sua capacidade de trazer um enfoque humano a tudo que toca, capacitando as pessoas a trabalhar produtivamente com a tecnologia para criar valor duradouro para si mesmas, suas organizações e a sociedade em geral” (DELOITTE, 2020, p. 10) (Tradução livre).²⁰

Pode-se fazer uma alusão dessa necessidade de quebra de paradigma com a ideia de ruptura na história planetária, pela necessidade de uma urgente ação humana sobre o meio ambiente em geral, que inclui o ambiente do trabalho. Como uma ruptura na história planetária, em que “[...] o Antropoceno requer uma ‘mudança de estado’ correspondente na maneira como pensamos sobre o passado e o futuro” (KIM, 2021, p. 10). Isso engloba uma reconsideração dos pressupostos em que se baseia o direito ambiental internacional, na capacidade de restauração da estabilidade do Holoceno e na ótica ambiental em geral. Conforme Michelli Carducci, o “déficit ecológico” não representa uma simples questão ambiental de territórios, setores energéticos, materiais, comportamentos específicos, mas uma “questão” ambiental ou um “bem” ambiental, pois marca a realidade do sistema planetário e uma nova dimensão da existência (CARDUCCI, 2016).

Essa nova dimensão da existência e a necessária e urgente mudança de paradigma repercute em todas as searas da vida, o que abrange o meio ambiente como um todo inseparável. No tocante ao meio ambiente do trabalho, a transformação pode advir por meio de práticas de governança corporativa que levem em conta essa nova lógica ambiental planetária. As boas práticas ASG trazem vários *insights*, como o do tratamento de questões ASG e de saúde mental como prioridades para a força de trabalho de hoje (BOZZA DESIGN, 21 out. 2020).²¹ Tais princípios de gestão corporativa conseguem ser aplicados na seara do meio ambiente do trabalho, por meio de instrumentos de governança corporativa e de princípios com propensão de modificar os paradigmas dominantes no mundo empresarial contemporâneo.

¹⁹ Exemplos de áreas trabalhadas pela análise ASG: saúde e segurança do trabalho; biodiversidade e desmatamento; condições de trabalho; papel das lideranças; valorização da diversidade e o combate à discriminação, relações de consumo; investimento social privado; gestão da cadeia de valor; relações éticas e as práticas de transparência e diálogo entre as partes interessadas; sistemas de incentivo e engajamento dos gestores; relacionamento com sócios; estrutura e funcionamento do Conselho de Administração; questões de condutas, conflitos de interesses e mecanismos anticorrupção; políticas e procedimentos de gestão de riscos e oportunidades; políticas e gestão de ativos intangíveis; divulgação de informações socioambientais em relatórios externos; e proteção de dados e privacidade (FGVces, 2020, p. 62-65).

²⁰ “*The power of the social enterprise lies in its ability to bring a human focus to everything it touches, empowering people to work productively with technology to create lasting value for themselves, their organizations, and society at large*” (DELOITTE, 2020, p. 10).

²¹ As boas práticas de ASG trazem os seguintes *insights*: a criação de uma experiência de consumidor que ajudará ao engajamento dos funcionários, a flexibilidade, o equilíbrio do trabalho e da vida pessoal, e a satisfação no emprego; as questões como ASG e saúde mental são prioridades para a força de trabalho de hoje; a acomodação de comportamentos geracionais e motivadores únicos, que possa transformar tecnologia com uma estratégia de força de trabalho; a garantia pelas empresas de que a sua estratégia comunique a forma como a força de trabalho será requalificada e como as tecnologias poderão criar novos empregos; a necessidade de moldar a força de trabalho, acelerada desde que a pressão que a COVID-19 colocou sobre as empresas para se tornarem eficientes e digitalmente avançadas; o avanço conjunto das estratégias para força de trabalho e para transformação digital; a realização conjunta de avaliação e construção estratégica de talentos; o reforço as pessoas certas e da maneira certa (BOZZA DESIGN, 21 out. 2020).

Por fim, pode-se dizer que tais considerações sobre a necessidade de mudança nos paradigmas vigentes vão ao encontro da ideia consignada pela OIT na Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (OIT, 2008) que dispõe sobre a importância dos quatro objetivos estratégicos da OIT sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente.²² Nessa toada, o trabalho decente é considerado de fundamental importância para a ampliação do debate sobre a defesa dos direitos humanos, na linha defendida por Marcela Soares (2020, p. 191), acerca de uma emancipação política e humana.

Diante desse arsenal de boas práticas trazidas pela análise ASG no âmbito do meio ambiente do trabalho e da ideia de mudança de paradigma ressaltada, pode-se pensar na possibilidade de um seguro ambiental trabalhista, como um instrumento de prevenção e precaução de possíveis danos ambientais laborais ou lesões ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, na busca de um sistema de gestão ambiental do trabalho mais eficiente e eficaz.

3 SEGURO AMBIENTAL TRABALHISTA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA DOS RISCOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A origem do contrato de seguro remonta ao contexto da navegação marítima, em que era identificado como uma espécie de empréstimo remunerado. Menezes Cordeiro identifica que, no início, as disposições tinham a ver com o Direito marítimo. As companhias de seguros marítimos e a primeira companhia de seguros de vida surgiram no século XVIII. Porém, a doutrina admite, hoje, que o seguro é uma criação jurídica relativamente nova. O Direito dos seguros, como disciplina jurídico-científica somente apareceu no século XIX. No Brasil, a atividade de seguro também remonta à atividade marítima e à abertura de portos por D. João VI, em 1808 (século XIX) (CORDEIRO, 2013, p. 59-66 e p. 96-97).

O contrato de seguro em sentido amplo foi regulado pelo Código Civil brasileiro de 1916 (Lei nº 3.071/1916), hoje disciplinado pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), como um contrato privado, em que o segurador se compromete a garantir um interesse legítimo do segurado, sobre um objeto (pessoa ou coisa), em face de riscos e por meio de pagamento de uma contraprestação (artigo 757, CC). Pode ser caracterizado como a cessão de um determinado risco comprometido por diversos agentes a um terceiro que lhes dará garantia do pagamento de um valor pecuniário caso o risco previsto aconteça, este, portanto, deve ser determinado, e a indenização com valor máximo fixado (PEREIRA, 2016, p. 149-153). De acordo com grande parte da doutrina, o elemento necessário para o contrato de seguro é o risco, conceituado como a possibilidade de ocorrência de evento prejudicial ao segurado ou aos seus beneficiários, que o configura como pressuposto fundamental do seguro (RIBEIRO, 2006, p. 57-58).²³

A classificação do seguro retratada por Pery Saraiva Neto abarca o seguro de danos e de pessoas e o seguro garantia. Os seguros de pessoas e de danos, previstos nos artigos 778 a 802 do

²² O que torna permissivo considerar que o trabalho decente representa o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, aliados que estão ao devido respeito aos direitos trabalhistas, em especial os constantes na Declaração de 1998, quais sejam: a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva; a abolição de todas as formas de trabalho forçado; a eliminação efetiva do trabalho infantil; a eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação. Os quatro objetivos estratégicos da OIT são: i) a promoção do emprego, para criar um entorno institucional e econômico sustentável; ii) a adoção e ampliação de medidas de proteção social; iii) a promoção do diálogo social e do tripartismo como os métodos mais apropriados; iv) o respeito, a promoção e a aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho (artigo I, A, Declaração de 1998 da OIT). “Os quatro objetivos estratégicos são indissociáveis, interdependentes e se reforçam mutuamente” (artigo I, B). É a determinação a cada Membro para o alcance dos objetivos estratégicos, de acordo com as obrigações internacionais que tenham assumido e com os princípios e deveres fundamentais do trabalho (artigo I, C) (OIT, 2008).

²³ A FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização) fundada em 1951, traz o seguinte conceito: “denomina-se contrato de seguro aquele que estabelece para uma das partes, mediante recebimento de um prêmio da outra parte, a obrigação de pagar a esta, ou à pessoa por ela designada, determinada importância, no caso da ocorrência de um evento futuro e incerto ou de data incerta, previsto no contrato” (CNseg, 2020).

CC, simbolizam as bases para as derivações dos seguros em suas diversas espécies. O seguro de pessoas é o gênero que não tem natureza indenizatória. Já o seguro de danos encontra natureza indenizatória e divide-se em patrimoniais e de responsabilidade civil. Estas subespécies servem para resguardar e repor os bens e o patrimônio do segurado: bens diretos, no patrimonial; e reposição patrimonial, no de responsabilidade civil. Finalmente, o seguro garantia reproduz uma categoria particular que tem origem nos seguros de crédito, e se refere ao contrato caução em que o segurador se obriga a indenizar um beneficiário (ou segurado), sob o título de ressarcimento ou sanção penal, em caso de inadimplemento do tomador do seguro de suas obrigações legais ou contratuais (SARAIVA NETO, 2019, p. 113-122).

A preocupação com seguro ambiental no Brasil apareceu na década de 1970, quando a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), em 1978, deu ensejo a um grupo de trabalho sobre o tema, que desenvolveu um projeto de Seguro de Riscos de Poluição do Meio Ambiente (POLIDO, 2005, p. 207 e ss). Ao longo dos anos, grandes mudanças apareceram na legislação, tais como a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e a Constituição Federal de 1988, que consagra o Capítulo VI à proteção do meio ambiente.

O seguro ambiental traduz-se em um seguro de dano (artigo 773, CC), uma vez que pretende cobrir o interesse segurável sobre determinada coisa. Pode ser um seguro de responsabilidade civil ou seguro-garantia. O primeiro cobre o pagamento de uma indenização por perdas e danos do segurado a terceiros (artigo 787, CC e Circular SUSEP nº 437/2012), enquanto o segundo objetiva assegurar ao segurado o cumprimento de uma obrigação pelo tomador do seguro (Circular SUSEP nº 477/2013). Sabe-se que o seguro ambiental é expressamente citado como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, XIII, Lei nº 6.938/1981), assim também como em outras legislações ambientais.

Com relação à classificação do seguro ambiental, tem-se uma diferenciação entre o seguro de responsabilidade civil ambiental e o seguro garantia ambiental. No seguro de responsabilidade civil ambiental, o risco está na possibilidade de dano, e é relevante a definição de sinistro que determina o acionamento da indenização. O seguro garantia, na modalidade ambiental, supõe a existência de um dano ambiental e de um passivo, este é pressuposto quando o risco está ligado à obrigação de repará-lo e à possibilidade de o responsável pelo passivo não o fizer (SARAIVA NETO, 2019, p. 214-215).

A atividade do seguro tem se tornado cada vez mais essencial na nova sociedade de risco, referida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck.²⁴ “Sociedade de risco” significa a vida em um mundo fora de controle, em que não há nada certo além da incerteza. O termo “risco”, para o autor, tem dois sentidos diferentes: o primeiro, ligado a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, em que tudo é mensurável e calculável; o segundo usado para se referir a incertezas não quantificáveis, a riscos que não podem ser mensurados. “Quando falo de “sociedade de risco”, é nesse último sentido de incertezas fabricadas” (BECK, 2006, p. 05). O “risco é um conceito moderno. Pressupõe decisões que tentam fazer das consequências imprevisíveis das decisões civilizacionais decisões previsíveis e controláveis” (BECK, 2006, p. 06). Para o sociológico, riscos são consequências negativas permitidas por decisões que aparentam calculáveis, assim como a probabilidade de doença ou acidente, e ainda assim não são catástrofes naturais. A novidade está no fato de que na sociedade de risco as decisões civilizacionais abrangem consequências e perigos globais, o que vai de encontro a linguagem institucionalizada do controle (BECK, 2006, p. 06).

E o ambiente do trabalho encontra-se inserido em um mercado cada vez mais agressivo na busca de alta produtividade e lucratividade, sujeito a constantes inovações tecnológicas, que se dá em prejuízo da qualidade de vida do ser humano trabalhador e de sua dignidade. Dessa forma, “a extensão da problemática ambiental suscitada na atualidade demanda uma nova maneira de

²⁴ Ulrich Beck define sociedade de risco como aquela que diz respeito a incertezas fabricadas que, acentuada por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, criam a nova paisagem global (BECK, 2006, p. 05).

conceber a tutela do trabalhador no seu meio ambiente de trabalho, ampliada sobremaneira em seus limites e contornos, pela proteção constitucional [...]” (PADILHA, 2011, p. 232), formadora da real concepção do “meio ambiente laboral”, não mais contida na CLT, por sua existência qualitativa e quantitativamente diversa, cuja proteção exige uma tutela jurídica mais abrangente e complexa, para sua efetiva concreção (PADILHA, 2011, p. 232).

As organizações empresariais para garantirem seu crescimento estão tendo que cultivar o desenvolvimento sustentável e implantar um sistema de gestão ambiental eficaz, para o alcance dos objetivos estabelecidos, o recebimento da certificação da norma ISO 14000, e a obediência às normas ambientais. Assim, a empresa conseguirá se manter no mercado (HAHN, 2010, p. 72).

Entre a internalização do risco, com assunção de suas consequências econômicas, e sua transferência à seguradora, a segunda opção se mostra mais adequada à limitação dos dispêndios que a empresa terá e à continuidade de seus negócios. Da mesma forma, entre assumir o custo de pagamento de indenizações vultosas por danos ambientais, que podem limitar sua capacidade financeira, e restringir tais custos ao pagamento de um prêmio, associado a medidas preventivas indicadas pela seguradora, a segunda opção permite manter as atividades da empresa, os empregos dos trabalhadores e o bem-estar social (SARAIVA NETO, 2019, p. 113 e 124-125). Isso porque a eficácia de um seguro, como instrumento de proteção ambiental, somente ocorre diante de um mercado de seguro ambiental desenvolvido, no sentido de incremento da proteção do meio ambiente (PEREIRA, 2016, p. 166-169).

Apesar da crescente preocupação das empresas com o desenvolvimento sustentável, pode-se afirmar que a nova configuração do trabalho tem acarretado riscos demasiados ao ambiente laboral. O que torna imperativo um sistema de gestão ambiental do trabalho mais eficiente e eficaz, com instrumental protetivo do meio ambiente laboral: o seguro ambiental trabalhista. É na sociedade de risco global que tal garantia aparece como instrumento de possibilidade de ampliação protetiva ao ambiente de trabalho, com a ideia de reparação, de prevenção e até de precaução.

A ideia de seguro ambiental traz à tona a importância dos princípios da prevenção e da precaução. O princípio da prevenção visa antecipar a ocorrência do dano ambiental em sua origem, quando considera os efeitos deletérios irreversíveis, ou seja, por meio de pesquisas científicas comprovadas e conhecidas (Princípio 5 da Declaração de Estocolmo de 1972 e Princípio 8 da Declaração do Rio de 1992). Já o princípio (e dever) da precaução (artigo 225, § 1º, V, CF) significa a atuação antecipada, mediante dano incerto e pesquisas científicas ainda não conclusivas (SARLET; FEINSTERSEIFER, 2021, p. 53).

Pode-se afirmar, segundo Eduardo Rocha Dias, que é certo que a ideia de precaução abarca a adoção (ou a proibição) de medidas de intervenção, mesmo quando haja incerteza científica quanto aos efeitos nocivos e com a relação de causalidade entre estes e uma determinada atividade, isso apesar de existirem dúvidas no tocante à definição da amplitude dos dados científicos para a defesa do meio ambiente e da saúde (DIAS, 2017, p. 160-161). Neste sentido, a redação do Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992²⁵.

O importante, portanto, seria a admissão de deveres com finalidade de minimização dos perigos e riscos, desde que nestes existam uma mínima probabilidade, tais como: deveres de aprofundamento de pesquisas científicas; de divulgação de informações; de cooperação; de promoção da participação nas decisões públicas; de realização de avaliação de impacto ambiental e de risco ambiental; de estabelecimento de cláusulas de revisão das decisões de acordo com os avanços da técnica. Isso porque as incertezas, na sociedade de risco, não podem paralisar o progresso, ossificar a técnica e desconsiderar a ciência e os direitos fundamentais. É essencial agregar a precaução ao campo da prevenção (DIAS, 2017, p. 162-163).

²⁵ Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Todos esses deveres embasam a visão de um seguro ambiental trabalhista, na medida que se pode vislumbrar a possibilidade da empresa seguradora trazer obrigações à empresa segurada no tocante à prevenção e até a precaução do dano ambiental laboral. Defende-se aqui um modelo de seguro que tenha cunho reparatório, mas também de prevenção de possíveis lesões ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.

Enfim, deve-se investir no fortalecimento, em especial no plano jurídico-normativo, do dever geral de melhoria progressiva da qualidade ambiental (art. 225, *caput*, CF) – do trabalho – e da qualidade de vida em geral, dado que o direito fundamental a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado corresponde a um direito-dever ou a um direito da solidariedade. Isso porque o direito fundamental ao meio ambiente e o dever fundamental de proteção do meio ambiente, assumem função defensiva e também prestacional (SARLET; FEINSTERSEIFER, 2021, p. 244-345 e 355). Nessa perspectiva, o seguro ambiental – trabalhista –, inclui ambas as funções, como instrumento hábil a suscitar relações de trabalho sustentáveis.

CONCLUSÃO

As boas práticas ASG, a partir da sua tripla dimensão – econômica, social e ambiental – com enfoque no meio ambiente do trabalho, vem a agregar novos atributos – propósito, potencial e perspectiva – à empresa social, no sentido de uma atuação efetiva das organizações no âmbito econômico, social e ambiental. Isso porque, atrelada à incorporação de todos os aspectos do trabalho, têm a possibilidade de modificar os paradigmas dominantes no mundo empresarial da atualidade. O movimento ambiental, social e de governança (ASG) pode trazer instrumentos de governança corporativa e criação de princípios que contribuam para o aprimoramento da gestão de riscos no ambiente laboral.

Como boa prática, baseada em princípios ASG, tem-se a proposta de um seguro ambiental trabalhista no intuito de diminuir passivos ambientais trabalhistas e conseqüente aumento do bem-estar laboral e social. Um instrumento de gestão ambiental laboral que pode melhorar o sistema de reparação de danos ambientais, bem como prevenir a lesão ao meio ambiente do trabalho, pela imposição por parte das seguradoras de medidas visando impedir a ocorrência de danos.

Em conclusão, mostra-se importante uma compreensão do papel do seguro como reforço à tutela do meio ambiente do trabalho, no sentido de reparação e também de prevenção de lesões à saúde do trabalhador, com amparo na ideia de compartilhamento de responsabilidades sociais, e, assim, poder se criar relações sustentáveis de trabalho, tanto para o trabalhador como para a empresa. Nessa linha, é priorizada a melhoria progressiva do meio ambiente do trabalho e, portanto, da qualidade de vida do ser humano. Tal entendimento compactua com a concepção de que o direito humano e fundamental a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado corresponde a um direito-dever de todos. E o seguro ambiental na seara do trabalho vem em apoio ao direito de solidariedade imposto à toda humanidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lucio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. Trabalho, direitos inerentes ao trabalho, direito do trabalho e Constituição da República: o significado humano, social e político da *Reforma Trabalhista*. Revista De Direitos e Garantias Fundamentais – FDV, v. 21, n. 3, p. 337-364, set./dez. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1365>. Acesso em: 16 dez.2021.

AMORIN, Antônio Leonardo; FÉLIX, Ynes da Silva. Função social das empresas nas relações de trabalho e o trabalho decente. Revista de Direito Brasileira – RDB, Florianópolis, SC, v. 24, n.

9, p. 183-196, set./dez. 2019. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5323/4783>. Acesso em: 20 abr.2022.

BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. *In*: Sociedade do risco: o medo na contemporaneidade. IHU

em revista [on line], São Leopoldo, edição 181, p. 05-12, 22 maio 2006. Disponível em:

<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em: 08 out.2021.

BOZZA DESIGN. Práticas ESG e Covid-19 moldam o mercado de trabalho. BOZZA DESIGN.

21 out. 2020. Disponível em: <https://www.sbp.adv.br/amp/pr%C3%A1ticas-esg-e-covid-19moldam-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 28 abr.2021.

CARDUCCI, Michelli. *Il “deficit ecologico” del Pianeta come problema di “politica*

costituzionale” – Parte prima. Revista Jurídica CCJ FURB, v. 20, n. 42, p. 37-66, mai./ago.

2016. Disponível em:

https://www.google.com.br/url?esrc=s&q=&rct=j&sa=U&url=https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/5987/3418&ved=2ahUKEwi6kvudtev0AhXTHLkGHaYIDb8QFnoECAcQAQ&usq=AOvVaw2KSIAUjEdw53p-vg7x_q-2. Acesso em: 16 dez.2021.

CARDUCCI, Michelli. Relação entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento

constitucional e originalidade do Brasil. Revista de Direito Administrativo & Constitucional –

A&C, Belo Horizonte. ano 12, n. 49, p. 15-26, jul./set. 2012. Disponível em:

<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/166>. Acesso em: 16 dez.2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS. Glossário do

Seguro. CNseg. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/glossario-do-seguro.html>.

Acesso em: 09 out.2021.

CONSULTOR JURÍDICO. MELO, Raimundo Simeão de. Empregador é responsável por danos

ao ambiente de trabalho à saúde. 01 ago.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/reflexoes-trabalhistas-empregador-responsavel-danos-ambiente-trabalho-saude>.

Acesso em: 06 out.2021.

CORDEIRO, Antônio Menezes. Direito dos seguros. Lisboa: Almedina, 2013.

DELOITTE. Deloitte Insights. *The social enterprise at work: Paradox as a path forward*. 2020

Deloitte Global Human Capital Trends. Deloitte. 2020, p. 04. Disponível em:

<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/at/Documents/human-capital/at-hc-trends-2020.pdf>. Acesso em: 14 mar.2021.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; SILVA, Raquel Torres de Brito. Meio ambiente e

promoção dos parâmetros sustentáveis em prol do bem-estar ecológico. Revista Jurídica

Unicuriúba, Curitiba, v. 5, n. 67, p. 469-486, out. 2021. Disponível em:

<http://revista.unicuriúba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4964>. Acesso em: 23 mar.2022.

DIAS, Eduardo Rocha. Proteção constitucional do meio ambiente e princípio da precaução no

Brasil. Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 147-169, jan./abr. 2017,.

Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3621>. Acesso em: 09 out.2021.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Os objetivos do desenvolvimento sustentável e sua

incorporação pela União Europeia e pelo Brasil. *In*: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CAIO,

Daniel (organizadores). *Desenvolvimento sustentável na contemporaneidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 84-103, 2019, 178 p.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *White Paper: Potenciais implicações da pandemia da covid-19 para a análise ASG*. FGVces. Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/potenciais-implicacoes-pandemia-covid-19-para-analise-asg>. Acesso em: 27 abr.2021.

HAHN, Aucilene Vasconcelos; RESENDE, Idália Antunes Cagussú; NOSSA, Valcemiro. O seguro ambiental como mecanismo de minimização do passivo ambiental das empresas. *Revista Universo Contábil*, Blumenau, v. 6, n. 2, p. 61-81, abr/jun. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1170/117015183005.pdf>. Acesso em 08 out.2021.

KIM, Rakhyun. *Taming Gaia 2.0: Earth system law in the ruptured Anthropocene*. The Anthropocene Review. Utrecht, Netherlands: Utrecht University, 2021.

LÓPEZ, Tania García; DIZ, Jamille Bergamaschine; SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Por una definición común de desarrollo sostenible méxicobrasil: estudio de caso a partir de los respectivos tribunales nacionales*. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 113-143, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1785>. Acesso em: 17 jun.2021.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 12 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

MARIANI, Guilherme. Fundo ambiental de reparação de danos decorrentes de mudanças climáticas: uma proposta para o Direito brasileiro. *In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato* (coordenadores). *Temas emergentes em jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, v. 2, p. 62-107, 2017.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho*. *In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely* (Coordenadores). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VI* (recurso eletrônico): *Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/364/edicao-1/meio-ambiente-do-trabalho>. Acesso em: 05 out.2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Início. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. ONU BRASIL. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 06 mai.2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. Centro de Informações. Documentos. *Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa*, 2008.

Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336918/lang--pt/index.htm. Acesso em 02 jun.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. Convenções. C155 – Saúde e Segurança dos Trabalhadores. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em 14 out.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. Convenções. C161 – Serviços de Saúde do trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm. Acesso em 14 out.2021.

PACTO GLOBAL; STILINGUE. A evolução do ESG no Brasil. Pacto Global Rede Brasil. Abril 2021. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F150560%2F1619627473Estudo_A_Evolu_o_do_ESG_no_Brasil.pdf. Acesso em: 29 abr.2021.

PADILHA, Norma Sueli. O Equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST, v. 77, nº 4, p. 231-258, out./dez. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28356/009_padilha.pdf?sequence=5. Acesso em: 06 nov.2021.

PLATAFORMA AGENDA 2030. Home. A Agenda 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. PLATAFORMA AGENDA 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 11 mai.2021.

PEREIRA, Luciana Vianna. Seguro ambiental: o que a legislação pretende e do que o meio ambiente precisa? Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, edição especial, p. 149-171, 2016. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=seguro-ambiental-o-que-a-legislacao-pretente-e-do-que-meio-ambiente-precisa>. Acesso em 06 out.2021.

POLIDO, Walter. Seguro para riscos ambientais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; HOLANDA, Marcus Mauricius; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. Economia solidária sob a ótica das capacidades humanas de Martha Nussbaum. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/75942>. Acesso em: 12 dez.2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Responsabilidade social empresarial como nova forma de gestão. *In*: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARVALHO, Nathalie (Orgs.). Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. Direito dos seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

SARAIVA NETO, Pery. Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado pelos seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13377/7604>. Acesso em: 06 out.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Marcela. Direitos humanos e trabalho decente. *Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 77, p. 167-194, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2111>. Acesso em: 19 abr.2021.

TIROLE, Jean. *Economia do bem comum*. Tradução André Teles. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahah, 2020, p. 187-188 e 199.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Sustainable Development. Publications. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. ONU. New York: United Nations Publications, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/publications/transforming-our-world-2030-agenda-sustainable-development-17981>. Acesso em: 11 mai.2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Home. WHO Director-General. Speeches. Detail. *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on Covid-19 – 11 March 2020*. WHO. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 07 out.2021.